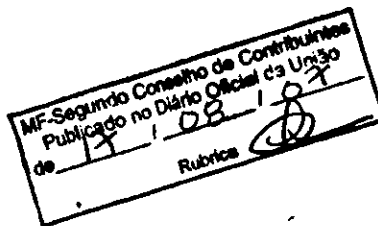




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10480.000264/2001-51
Recurso nº 129.369 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 203-12.155
Sessão de 19 de junho de 2007
Recorrente PLUS VITA ALIMENTOS S/A
Recorrida DRJ em RECIFE-PE



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: IPI. SAÍDA COM SUSPENSÃO. FACULDADE.

Na hipótese em que a saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com suspensão do IPI é faculdade conferida ao contribuinte, a saída sem o destaque do imposto no campo próprio da nota fiscal configura o exercício dessa faculdade, cabendo ao contribuinte produzir prova em contrário.

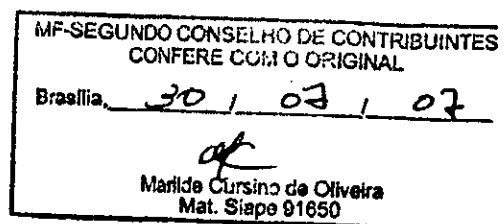
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Antonio Bezerra Neto declarou-se impedido de votar por ter participado do julgamento de primeira instância.

ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente




SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Dory Edson Marianelli, Odassi Guerzoni Filho, Luciano Pontes de Maya Gomes e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 07 / 07
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Sinpe 91650	

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 10 de janeiro de 2001, pedido de ressarcimento, com pedido de compensação, de crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado no 4º trimestre de 2000, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Com fundamento no Termo de Informação Fiscal constante das fls. 301 a 305, o ressarcimento foi parcialmente deferido, no valor de R\$ 22.036,14 (vinte e dois mil trinta e seis reais e catorze centavos), em virtude da glosa de créditos transferidos de outro estabelecimento da mesma empresa, conforme detalhado à fl. 303.

A peticionária apresentou manifestação de inconformidade, que foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE (DRJ/REC), conforme Acórdão às fls. 344 a 350.

Nos termos do voto condutor do referido Acórdão, foi mantido o deferimento parcial, por não ter a contribuinte apresentado prova capaz de afastar a presunção de que a transferência de mercadorias entre os estabelecimentos se deu com suspensão do IPI, presunção esta decorrente do fato de as notas fiscais de saída foram emitidas sem o destaque do imposto.

Contra essa decisão foi interposto a este Segundo Conselho de Contribuintes o recurso constante das fls. 355 a 360, em que a recorrente alegou, em suma, que:

I – a presunção de que o estabelecimento matriz não teria promovido o débito em sua escrita fiscal, em se baseou a decisão ora recorrida, é equivocada, tendo a autoridade administrativa se esquivado da necessária busca da verdade material;

II – a transferência da mercadoria ensejou inexoravelmente o débito do IPI na escrita fiscal da matriz, comprovado pelo fato de as notas fiscais emitidas informarem a natureza da operação – transferência - e trazerem no campo “dados do produto” ou no campo de observações o valor do IPI para efeito de crédito;

III – em face do princípio da verdade material, a dúvida quanto ao cancelamento do crédito na escrita fiscal da matriz deveria ensejar a análise daquela escrita e não a presunção de que a recorrente procedera de forma irregular;

IV – a recorrente demonstrou, em sua defesa, que os créditos foram transferidos para o seu estabelecimento, sendo facilmente constatado que a matriz não manteve esse crédito em sua escrita.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão recorrida para julgar procedente o seu pedido de restituição e homologar a compensação efetuada.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 07 / 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siae 91650

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso satisfaz os requisitos legais de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente, cumpre notar que a verdade formal, extraída das notas fiscais angariadas a estes autos, indica a ocorrência de transferência de mercadoria do estabelecimento matriz para estabelecimento filial com suspensão do IPI, pois, conquanto não se tenha indicado expressamente nas notas essa suspensão, conforme determina o art. 318, inc. III, do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI (Ripi/98), não houve o destaque do IPI prescrito pelo art. 316, inc. V, “i”, desse mesmo Regulamento.

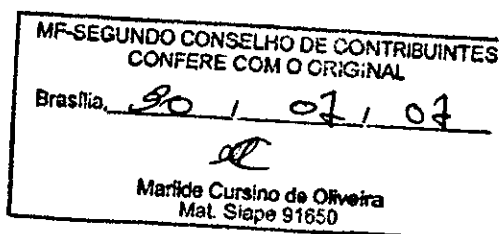
Observe-se que a suspensão do IPI que aqui se cogita não é imposta, mas facultada ao contribuinte, conforme dicção do art. 40 do Ripi/98. Assim, na hipótese de ausência do destaque do IPI na nota fiscal de saída do produto, destaque esse necessário para que o estabelecimento remetente se debite e para que o estabelecimento que recebe o produto em transferência se credite do valor do imposto, é lícito que se presuma a ocorrência de saída do da mercadoria com suspensão do IPI.

Nesse ponto, entendo que a mera informação em outros campos da nota fiscal do valor do IPI “para fins de crédito” não é suficiente para afastar essa presunção, tampouco garante que o estabelecimento remetente da mercadoria tenha-se debitado do valor do IPI.

De se notar que, sob o aspecto formal, estar-se-ia diante de situação anômala de saída com suspensão do IPI, visto que este não foi destacado no campo próprio, e, ao mesmo tempo, saída com incidência do imposto, se for considerada a informação do valor “para fins de crédito”. Ora, tal anomalia não pode ser legitimada para permitir o crédito do imposto destacado no estabelecimento destinatário dos produtos e também dispensar o débito, no estabelecimento remetente, por tratar-se de saída com suspensão.

Assim, a alegação da recorrente de que, com efeito, o estabelecimento matriz ter-se-ia debitado do valor do IPI por ocasião da saída das mercadorias em transferência para seu estabelecimento, não foi acompanhada de prova e o argumento de que caberia ao Fisco produzir tal prova não pode ser sustentado, uma vez que está-se tratando de pedido de ressarcimento, que é processo de iniciativa da contribuinte, cabendo, pois, à peticionária trazer aos autos os elementos probantes da legitimidade do crédito petitionado, mormente considerando-se que, no caso, a prova deveria ser angariada no estabelecimento remetente das mercadorias, o qual não pertence à jurisdição fiscal da unidade administrativa em que foram petitionados os créditos.

Registre-se que a recorrente teve, até então, duas oportunidades para fazer prova de sua alegação: com a manifestação de inconformidade e com o recurso voluntário ora em apreço. Entretanto, em nenhuma dessas ocasiões trouxe sequer indícios que pudessem justificar pedido de diligência à unidade administrativa fiscal jurisdicionante do estabelecimento matriz, com vista a verificar a correta escrituração do valor do IPI relativo à transferência realizada.



Sendo assim, correta está a decisão do colegiado de piso, à qual nenhum reparo faço e, pelas razões acima expendidas, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 07 / 07
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siage 91650	